



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

**LEI MUNICIPAL Nº 402//2001.**

**“CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DO MUNICÍPIO DE  
DERRUBADAS – RS. E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**MIRO MÜLBEIER**, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Fundamentais**

**Capítulo I**

**DA EDUCAÇÃO.**

Art. 1º - É Instituído o Sistema de Educação Básica do Município de Derrubadas/RS, com o propósito de melhor atender o estudante da rede pública Municipal, no que pertine à educação, com a cooperação do Estado e da União, através do regime que pressupõe ausência de subordinação e uma relação de divisão de responsabilidades, nos termos do artigo 10,11, da Lei federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente por meio de ensino em instituições próprias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430  
e-mail: yucuma@mousenet.com.br  
CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

## Capítulo II

### DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - A educação, dever da família, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade de ensino público municipal, em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática de ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extra-escolar;
- XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## Capítulo III

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art 5º - O dever do Município com a educação municipal será mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria em escolas municipais;
- II - Atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, e auxílio para instituições sem fim lucrativos ou filantrópicos;
- III - Atendimento gratuito em escolas de educação infantil, creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade quando houver clientela;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mouse.net.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

IV - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, de responsabilidade do Município, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

VI - Ofertar ensino noturno regular, adequando às condições do educando.

Art. 6º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Parágrafo Único - Compete ao Município, em regime de colaboração, e com assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

Art. 7º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, e facultativamente a partir dos seis anos, no ensino fundamental.

## TITULO II

### Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 8º - O sistema municipal compreende:

I - As instituições do ensino médio, do ensino fundamental e da educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de ensino fundamental, e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Os órgãos municipais de educação, como:

a) - Secretaria Municipal de Educação;

b) - Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Estabelecer parâmetros relativos à relação adequada entre o número de alunos e o professor e supervisão a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino;

II - Estabelecer alternativas para compor a parte diversificada do currículo do ensino médio, da educação básica, do ensino fundamental médio, das escolas subordinadas ao sistema, atendendo sempre as características locais, da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;

III - Supervisionar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

IV - Programar, manter e incentivar cursos e exames supletivos, presenciais ou à distância, para jovens e adultos;

V - Estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro;

VI - Estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância, bem como a autorização para sua implantação, devendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

VII - Matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, permitindo, também àqueles com idade a partir dos 06 (seis) anos, facultativamente, no ensino fundamental;

VIII - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos de educação à distância;

IX - Integrar todos os estabelecimentos de ensino médio, fundamental e educação infantil, existentes no Município, mantidos pelo Poder Público, no sistema de avaliação do rendimento escolar;

X - Valorizar as etnias existentes no Município, com a propagação do folclore regional, no intuito de proporcionar ao educando conhecimento da origem, costumes e desenvolvimento das diferentes raças que colonizaram nossa região.

Art. 10º - O Conselho Municipal de educação, criado através de Legislação específica, terá como principais atribuições as relacionadas abaixo, além de outras previstas em Legislação complementar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

I – Elaborar, e modificar quando necessário, o seu regimento interno, a ser aprovado pelo chefe do Poder Executivo através de Decreto;

II – Estudar, analisar e avaliar a Comunidade Educacional;

III – Estabelecer critérios para a ampliação da rede de escolas do município, tendo em vista as diretrizes do sistema Municipal de Ensino;

IV – Estudar e sugerir medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino do Município;

V – Traçar normas para elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em Educação.

VI – autorizar a criação e funcionamento de escolas na rede municipal de ensino;

VII – Estudar e estabelecer critérios e atividades para ampliação do plano de educação Municipal;

VIII – emitir parecer sobre:

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo Municipal;
- b) criação e extinção de séries e escolas municipais, assuntos educacionais, convênios, acordos ou contratos relativos que o Poder público municipal pretende celebrar;
- c) questões em que a Lei orgânica do município for omissa no âmbito de sua competência;
- d) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os demais Conselhos de Educação e Instituições congêneres;
- e) estabelecer em conjunto com o Executivo Municipal e a Secretaria de Educação, diretrizes gerais da política educacional do Município de Derrubadas, com base na Legislação vigente;
- f) empenhar-se de forma a garantir a execução da Legislação Federal, Estadual e Municipal, relativa ao ensino fundamental;
- g) promover seminários, estudos, debates, plenários a respeito dos assuntos relativos à Execução;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

### TÍTULO III

#### Dos Níveis de Educação e Ensino

#### Capítulo 1

### DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 11º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhes a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 12º - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único - Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais e regionais, estabelecer parâmetro para o atendimento do disposto no artigo retro.

Art. 13º - Na oferta de educação básica à população rural, o sistema de ensino da vida rural e de cada região, observarão especialmente::

I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

III - adequação à natureza de trabalho na zona rural;

IV - O Município, ao organizar seu sistema de ensino fundamental, deverá prever práticas cooperativistas e associativistas com fins pedagógicos, suplementando a Legislação Federal e Estadual, dispondo:

- a) o estímulo aos pais e organizações associativistas para formação de cooperativas e associações;
- b) estímulo para o desenvolvimento da cultura cooperativista e associativista;
- c) colaboração com o Conselho Estadual de Educação, para que este fixe o ensino de cooperativismo e de associativismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

- como disciplina específica, ou com conteúdos em outras disciplinas;
- d) fomento ao desenvolvimento das disciplinas escolares.

V - A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum à ordem democrática;

VI - Consideração das condições de escolaridade dos alunos de cada estabelecimento;

VII - Orientação para trabalho;

VIII - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 14º - Na oferta de educação básica à população rural, o sistema de ensino da vida rural e de cada região, especialmente:

I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

III - Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II

### Da Educação Infantil

Art. 15º - A Educação infantil será oferecida em:

I - Escolas de educação infantil, creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos;

II - Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 16º - A educação infantil será oferecida em:

I - Escolas de educação infantil, Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos;

II - Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

Art. 17 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino básico (fundamental).

### Seção III

#### Do Ensino Básico (fundamental)

Art. 18- A educação básica organizar-se-á em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não senados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo I - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ - 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 19 - A educação básica, nos níveis fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I- A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.;

II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) Por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas.

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar admitirá formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

IV - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

V - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço nos recursos e nas séries mediante verificação no aprendizado;

d) O aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimento.

VI - O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida e frequência mínima de 78% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 20 - Os currículos do ensino básico e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ - 1º - Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ - 2º - O ensino de arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ - 3º - A educação básica, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ - 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mouselnet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

§ - 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, no ensino, pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 21º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedada a quaisquer forma de proselitismo.

I - O sistema de ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão de Professores;

II - O sistema de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 22º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino básico (fundamental), sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I- Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 23- A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ - 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ - 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430  
e-mail: yucuma@mouselnet.com.br  
CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 24º - A educação de jovens e adultos será destinadas àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino básico (fundamental) e médio, na idade própria.

§ - 1º - O sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens, aos adultos que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ - 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 25º - O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos, e compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo Único - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - No nível de conclusão do ensino básico ou fundamental, para os maiores de quinze anos.

### TITULO IV

#### Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 26º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;
- III - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- IV - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- V - Articular-se com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta-pedagógica.

Art. 27º - O sistema de ensino definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades conforme os seguintes princípios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430

e-mail: yucuma@mousenet.com.br

CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

I - Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógicos das escolas;

II - Participação da comunidade escolar e local em conselho escolar equivalente.

Art. 28º - As instituições de ensino dos diferentes níveis, classificam-se nas categorias administrativas:

I – Públicas, assim entendidas aquelas mantidas e administradas pelo poder público;

II – Privadas, aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 29º - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 30º - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características dos incisos abaixo;

II - Comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - Confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas-jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específica e ao disposto do inciso anterior;

IV- Filantrópicas, na forma da Lei.

## TITULO V

### Dos Profissionais da Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430  
e-mail: yucuma@mousenet.com.br  
CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

Art. 31º - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento;
- V - Ministrare os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação de escola e com as famílias da comunidade.

§ Único - A formação e experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de qualquer outra função do magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Art. 32º - O sistema de ensino municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos do estatuto e do plano de carreira do Magistério Público:

- I - Ingresso em concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Piso salarial municipal
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação;
- V - Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de qualquer outra função do Magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino.

## CAPITULO VI

### Dos Recursos Financeiros

Art. 33º - O Município destinará, anualmente, à educação e ao ensino municipal, parcelamento não inferior a vinte e cinco (25) por cento (%) da receita resultante dos impostos, incluídos os provenientes de transferências.

- II - Receita de Transferências Constitucionais e outras transferências;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ  
RUA ÍJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430  
e-mail: yucuma@mousetnet.com.br  
CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

- III - Receita do Salário-Educação e de outras Contribuições Sociais;
- IV - Receita de Incentivos Fiscais;
- V - Outros recursos previstos em Lei.

Art. 34º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do sistema de ensino que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

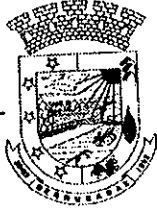
VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 35º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - Apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430  
e-mail: yucuma@mousenet.com.br  
CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

IV - Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ - I - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à educação básica, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública do domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ - 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsa de estudo.

## TITULO VII

### Do Regime de Colaboração

Art. 36º - O Município de Derrubadas, em regime de colaboração com a União e o Estado do Rio Grande do Sul, administrará seu sistema municipal de ensino, respeitadas as disposições contidas na Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

## TITULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 37º - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Parágrafo Único - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberá ao sistema de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Art. 38º - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430  
e-mail: yucuma@mousenet.com.br  
CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

Art. 39º - É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da promulgação da Lei Federal 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

§ - 1º - O Município de Derrubadas, acatará o plano nacional de educação com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a declaração mundial sobre educação para todos.

§ - 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos do ensino básico ou fundamental, com atenção especial para os grupos de sete à quatorze anos e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ - 3º - O Município de Derrubadas, deverá:

I - Matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e facultativamente, a partir dos seis anos de idade, no ensino básico;

II - Prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância;

IV - Integrar todos os estabelecimentos de ensino básico ou fundamental e médio, do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ - 4º. Até o final da "Década da Educação", somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamentos em serviço.

§ - 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX (0XX 55) 551-1558 E 551-1430  
e-mail: yucuma@mousenet.com.br  
CEP 98528-000 - CNPJ 94.442.282/0001-20

Art. 40º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
DERRUBADAS/RS, AOS 09 DE NOVEMBRO DE 2001.**

*Miro Mulbeier*  
**MIRO MULBEIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se  
Aos 09 de novembro de 2001.

*Isach Pias dos Santos*  
Dr. Isach Pias dos Santos  
Sec. Mun. de Administração